

# OS INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS E A TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E CONTÁBEIS

Bruna Herdina Comitti

Advogada e contabilista. MBA em Auditoria Integral (UFPR). Especialista em Direito Tributário (IBET/PR) e Empresarial (FIEP/PR). Mestranda em Direito Tributário (FGV/SP).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O tratamento tributário das subvenções 3 O tratamento contábil das subvenções 4 Conclusões 5 Referências.

RESUMO: O presente estudo busca identificar as consequências tributárias dos incentivos e benefícios concedidos no âmbito do ICMS, de forma a analisar não somente a interpretação do disposto na legislação tributária, mas também o que se entende por subvenção governamental de forma mais ampla, a partir de uma abordagem contábil, com o intuito de trazer a melhor interpretação das normas, os pontos de convergência entre elas e de orientar a melhor conduta para tributação (ou não) pelo IRPJ e CSLL.

PALAVRAS-CHAVE: Incentivos fiscais. ICMS. Contabilização e tributação.

## 1 INTRODUÇÃO

A tributação de benefícios e incentivos fiscais de ICMS há tempos é objeto de controvérsia e de insegurança jurídica na seara tributária.

Anos atrás, com o intuito de colocar fim à chamada "Guerra Fiscal" entre os Estados da Federação, em vista da concessão de inúmeros incentivos fiscais sem a aprovação do Confaz (em desrespeito aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 24/1975<sup>1</sup>,

- 
1. "Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.  
Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.  
[...]

e ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal Brasileira<sup>2)</sup>, foi publicada a Lei Complementar n. 160/2017.

A referida Lei Complementar n. 160/2017 previu mecanismos para a remissão de créditos tributários decorrentes de incentivos fiscais instituídos em desacordo com a Lei Complementar n. 24/1975, bem como a possibilidade de reinstituição e convalidação desses benefícios, mediante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação, os quais, na sequência, foram regulamentados pelo Convênio ICMS n. 190/2017 editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Além disso, fora incluído o § 4º no art. 30 da Lei n. 12.973/2014<sup>3)</sup>, que buscou encerrar a discussão sobre a distinção dos diferentes incentivos e benefícios fiscais concedidos no âmbito do ICMS entre subvenção para investimento e para custeio, para uniformizar o entendimento de que todos devem ser considerados como subvenções para investimento, para fins de determinação do lucro real.

No âmbito contábil, o tema de subvenções entrou na legislação por intermédio da publicação da Lei n. 11.638/2007, que objetivou a adequação aos padrões internacionais de contabilidade. Já as definições e os critérios de contabilização e reconhecimento das subvenções governamentais são objeto do Pronunciamento Técnico n. 07 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), desde 2008.

Neste contexto, a identificação das consequências tributárias dos incentivos e benefícios concedidos no âmbito do ICMS exige não somente a interpretação do disposto na legislação tributária, mas também a compreensão do

---

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes."

2. "Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

§ 2º – O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar: [...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

3. "Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: [...]

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 160, de 2017)."

que se entende por subvenção governamental de forma mais ampla, a partir de uma abordagem contábil, com o intuito de trazer a melhor interpretação das normas, os pontos de convergência entre elas e de orientar a melhor conduta para tributação (ou não) pelo IRPJ e pela CSLL.

## 2 O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS SUBVENÇÕES

No âmbito federal, a discussão acerca dos reflexos tributários dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mais precisamente em relação ao IRPJ e à CSLL, é antiga.

Originariamente, o tema das "subvenções" surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 4.320/1964, que estatuiu normas de Direito Financeiro e assim dispôs em seu art. 12: "consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril".

Mais especificamente, para fins tributários, foi previsto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/1964, que as subvenções correntes para custeio ou operação integram a receita bruta operacional, sendo recebidas por pessoas jurídicas de direito público, privado ou por pessoas naturais:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional: [...]

IV – As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Ou seja, considerando-se as subvenções para custeio parte integrante das receitas da entidade, elas devem, como regra, compor o resultado tributável da pessoa jurídica<sup>4</sup>.

Após, o Decreto-lei n. 1.598/1977 atribuiu tratamento distinto às subvenções para investimento quanto à dispensa da tributação quando registradas em conta de reserva de capital:

4. NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Subvenção para investimento: caráter interpretativo da Lei Complementar 160/2017. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, v. 29, p. 74, abr./jun. 2021.

Art. 38 – [...]

§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

- a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou
- b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Seguindo o disposto no § 2º do art. 38 do Decreto-lei 1.598/1977 acima transcrito, as subvenções para investimento, ainda que integrantes da receita bruta do beneficiário, poderiam ser excluídas na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos estabelecidos em seus incisos; dentre os quais, o registro do valor correspondente às subvenções para investimento em conta de reserva de capital<sup>5</sup>.

Assim sendo, em exame à referida legislação, foi divulgado, pela Receita Federal do Brasil, o Parecer Normativo CST n. 2, de 02 de janeiro de 1978, que também reconheceu a não integração da subvenção para investimento à receita operacional da beneficiária.

Na sequência, sobreveio o Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro do mesmo ano, esclarecendo que os incentivos fiscais poderiam ser conceituados como subvenções para investimento ou como subvenções para custeio ou operação, sendo que, somente as subvenções para investimento é que não se sujeitariam à incidência dos tributos federais, desde que registradas contabilmente em conta de reserva de incentivos fiscais.

Segundo o referido Parecer, as subvenções para investimento caracterizam-se: (i) pela transferência de recursos com a intenção de aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos; (ii) pela efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e (iii) o beneficiário terá que ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

---

5. NAVES, Amanda Isaias. Subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei n. 12.973/2014. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 36, p. 13, 2016.

Explica Amanda Naves que o primeiro requisito, que trata da intenção do subvencionador, é o que diferencia as subvenções para investimento e as subvenções para custeio ou operação, complementando que:

Enquanto as subvenções para custeio ou operação têm como finalidade auxiliar a entidade a fazer frente às suas despesas correntes, as subvenções para investimento são destinadas, especificamente, à aplicação em bens ou direitos que tenham por objetivo a implantação ou expansão do empreendimento econômico.

A nota distintiva entre as duas modalidades de subvenção governamental é, portanto, a vinculação específica das subvenções para investimento, que não é exigida das subvenções para custeio ou operação<sup>6</sup>.

Desta feita, sendo a finalidade da subvenção característica de observância obrigatória, necessário o cumprimento do segundo requisito no tocante à destinação do subsídio ao investimento que o originou.

E, por fim, o terceiro requisito é via de consequência dos anteriores, exigindo que o beneficiário seja efetivamente o titular do investimento.

Assim, sendo observados tais requisitos, ainda que considerando que as subvenções para investimento integram o resultado não operacional da pessoa jurídica, autorizava-se que não fossem computadas na determinação do lucro real, desde que registradas como reserva de capital.

Anos depois, foi publicada a Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação tributária federal, para adequá-la às normas internacionais de contabilidade, prevendo, de forma idêntica ao art. 38, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, que:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou  
II – aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

6. NAVES, Amanda Isaias. Subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei n. 12.973/2014. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 36, p. 13, 2016.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o *caput* serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no *caput*, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do *caput*, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Da citada legislação, podemos extrair os requisitos para a sua aplicação: (i) como condição genérica para caracterização da subvenção para investimento, (a) a intenção do poder público em estimular a implantação e expansão de empreendimentos; e (ii) como condição para a não tributação da subvenção para investimento, (a) a constituição de reserva de incentivos fiscais, de que trata o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, (b) a utilização da referida reserva unicamente para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros (com exceção da reserva legal) ou para aumento de capital, e (c) a não integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios (impossibilidade de distribuição aos sócios)<sup>7</sup>.

Nas palavras de Gustavo Froner Minatel e Guilherme Froner, "além da intenção do Estado ou do Distrito Federal em fomentar a implantação e expansão de empreendimentos, a legislação autoriza a exclusão dos valores subvencionados do lucro real e do resultado ajustado desde que não seja dada destinação diversa às 'receitas' de subvenção reconhecidas no resultado da entidade, isto é, desde

7. NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Subvenção para investimento: caráter interpretativo da Lei Complementar 160/2017. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, v. 29, p. 77, abr./jun. 2021.

que não integrem a base de cálculo de dividendos obrigatórios nem sejam restituídos aos sócios mediante redução de capital<sup>8</sup>.

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, publicou a Instrução Normativa n. 1.515/2014, replicando o art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Logo em 2017, foi revogada pela Instrução Normativa n. 1.700, que previu em seu art. 198 os mesmos termos, exceto pela inclusão do § 7º que determinou:

Art. 198. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n. 6.404, de 1976, observado o disposto no seu art. 193, a qual somente poderá ser utilizada para:

[..]

§ 7º Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

Assim, a dificuldade de interpretação da norma e a aplicação de restrições pelo fisco – que não se coadunam com o texto da lei – geraram uma grande quantidade de litígios envolvendo a tributação dos incentivos fiscais de ICMS, o que motivou o legislador a incluir o § 4º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, por intermédio da Lei Complementar n. 160/2017, que passou a considerar que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, convalidados na forma da lei, são subvenções para investimento, e, portanto, não computáveis na determinação do lucro real, quando registrados contabilmente como reserva de lucros. Vejamos o novel dispositivo:

Art. 30. [...] § 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para

8. MINATEL, Gustavo Froner; FRONER, Guilherme. A (não) tributação das subvenções: desdobramentos do entendimento firmado pelo STJ. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/a-nao-tributacao-das-subvencoes-desdobramentos-do-entendimento-firmado-pelo-stj-por-gustavo-froner-minatel-e-guilherme-froner/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 160, de 2017)

Desse parágrafo e da íntegra do art. 30, verifica-se que, de forma ampla, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS são considerados subvenções para investimento, sendo vedada a exigência de outros requisitos ou condições além daqueles previstos em lei (conforme detalhado anteriormente) para que sejam assim caracterizados, e, conseqüentemente, para que gozem da dispensa do cômputo na apuração do lucro real (IRPJ e CSLL).

Inclusive, o parecer apresentado no âmbito do Projeto de Lei Complementar n. 54/2015, posteriormente convertido na Lei Complementar n. 160/2017, ressaltou a intenção de encerrar a discussão sobre a tributação dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS:

Além disso, acolhemos ideia do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly e incluímos artigos que deixam claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS recebidos pelas pessoas jurídicas, desde que esses valores sejam mantidos em conta de reserva no Patrimônio Líquido, são subvenções para investimentos, sobre eles não incidindo, por consequência, IRPJ e CSLL. Impede-se, com isso, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil continue a autuar as empresas beneficiárias de incentivos do ICMS com base em interpretações jurídicas equivocadas, reforçando a segurança jurídica e garantindo a viabilidade econômica dos empreendimentos realizados.

Nesse sentido, converge o entendimento de Marcos Vinicius Neder e Telírio Pinto Saraiva:

Adicionalmente, o *caput* do art. 30 não restringe qual seria o conceito de "subvenção concedida pelo poder público", apenas exemplificando que a subvenção poderá se materializar na forma de "isenção ou redução de impostos". Significa dizer que o termo "subvenção" deve ser entendido em sentido amplo, alcançando subsídios atrelados a qualquer espécie de tributo e que implique, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução ou eliminação, total ou parcial, de tributos<sup>9</sup>.

Em suma, o art. 30 da Lei n. 12.973/2014 estabelece a necessidade do cumprimento de determinados requisitos para que as subvenções governamentais

---

9. NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Subvenção para investimento: caráter interpretativo da Lei Complementar 160/2017. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 29, p. 77, abr./jun. 2021.

não sofram a incidência do IRPJ e da CSLL, os quais são muito bem expostos pelo Professor Edison Carlos Fernandes no trecho transcrito abaixo:

(i) subvenção, ainda que na forma de isenção ou redução da carga tributária: transferência de recursos públicos, seja pelo lado da despesa pública (saída dos Cofres Públicos) seja pelo lado da receita pública (renúncia de ingresso aos Cofres Públicos); (ii) Subvenção para investimento: transferência de capital (art. 12, § 6º, da Lei n. 4.320, de 1964);

(iii) concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos: ressalve-se que, como explicado pela doutrina financista, não há como requerer "sincronia" entre a concessão da subvenção e a realização do investimento, importando acima de tudo a finalidade da norma concessiva da subvenção governamental; a par disso, não há qualquer exigência legal ou mesmo prática contábil no sentido de *vincular diretamente* os recursos públicos recebidos a título de subvenção governamental ao investimento realizado ou a realizar;

(iv) deliberação pelos sócios da pessoa jurídica beneficiada com a subvenção governamental sobre a destinação do seu montante para a conta de reserva de incentivos fiscais (reserva de lucros), no patrimônio líquido e, com isso, a não distribuição como dividendos desse valor<sup>10</sup>.

Isto é, nota-se a clara intenção do legislador em unificar o entendimento com relação ao que se considera subvenção para investimento para fins de exclusão da apuração do IRPJ e da CSLL no lucro real, assim como os requisitos necessários para tanto, justamente, objetivando dar fim às discussões sobre caracterização de subvenção para investimento e para custeio ou operação, e a correspondente tributação.

Em suma, além da intenção do poder público em estimular a implantação e expansão de empreendimentos por meio da concessão de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS (subvenções para investimento), as condições determinadas pela legislação tributária para a não tributação são: (i) a constituição de reserva de incentivos fiscais; (ii) a utilização da referida reserva unicamente para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros (com exceção da reserva legal), ou para aumento de capital; (iii) a não integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios (impossibilidade de distribuição aos sócios); e (iv) a convalidação dos incentivos ou benefícios.

---

10. FERNANDES, Edison Carlos. Tratamento tributário da subvenção governamental. In: SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Sergio André; MURICI, Gustavo Lanna (org.). **Interseções entre o direito financeiro e o direito tributário**. São Paulo: D'Plácido, 2021. v. 1, p. 531-550.

Nesse contexto, importa analisar os aspectos contábeis que envolvem o tema das subvenções para avaliar a convergência entre o tratamento dado pela legislação tributária e pelas normas contábeis.

### 3 O TRATAMENTO CONTÁBIL DAS SUBVENÇÕES

No âmbito contábil, o tema das subvenções entrou na legislação por intermédio da publicação da Lei n. 11.638/2007, que objetivou a convergência às normas internacionais de contabilidade.

Até então, segundo Sacha Calmon Navarro Coêlho, o cenário era o seguinte:

- as subvenções para investimentos configuram transferência de capital, que não são nem lucro operacional nem resultado operacional, porque não constituem renda.
- as subvenções para investimentos, inclusive as decorrentes de exonerações tributárias como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, caracterizam-se como contribuição pecuniária, com destinação específica, sem retorno;
- a aplicação dos recursos em bens do ativo fixo ou, mais precisamente, em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos é a destinação do investimento; e
- toda transferência de capital é uma subvenção para investimento<sup>11</sup>.

Com o advento da Lei n. 11.638/2007, foi revogada a alínea “d” do § 1º do art. 182 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976), que determinava a contabilização das doações e subvenções para investimentos em conta de reserva de capital, não configurando renda ou receita e, portanto, não tributáveis.

Além disso, a referida lei criou a conta de reserva de incentivos fiscais, que passou a ser um possível destino à parcela decorrente de subvenções governamentais para investimentos. Vejamos o texto na íntegra:

Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei).

---

11. COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Subvenção para investimentos – parceria público-privada – tratamento contábil e fiscal – não inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL – não incidência de PIS, Cofins e ISS. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). **Tributação e processo**. São Paulo: Noeses, 2007. p. 572.

Segundo o Professor Edison Carlos Fernandes, o referido dispositivo prevê que a transferência da receita de subvenção para a conta de reserva de incentivos fiscais é uma faculdade dos sócios, e, uma vez realizada, evita-se a distribuição desses valores aos sócios como dividendos<sup>12</sup>. Isto é, quando os acionistas optam por registrar as subvenções para investimento em conta de resultado, o lucro aumentará, porém não poderá ser objeto de distribuição aos sócios ou acionistas.

A partir de então, a subvenção governamental passou a ser tratada como receita da pessoa jurídica beneficiada, e, ainda que seja opção dos sócios, a contabilização em reserva de lucros (incentivos fiscais), que acarretará a indisponibilidade de distribuição aos sócios ou acionistas, é a exigência da lei tributária para que não haja tributação pelo IRPJ e pela CSLL<sup>13</sup>, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.941/2009, posteriormente revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Em razão dessas alterações, houve também alteração do tratamento contábil, cujas definições e critérios foram objeto do Pronunciamento Técnico n. 07 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) – Subvenção e Assistência Governamentais.

O CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais – assim define a subvenção governamental:

3. [...] Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Do referido conceito, segundo o Professor Edison Carlos Fernandes, é possível extrair as seguintes características:

(i) assistência governamental: "ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos" (CPC 07 [R1]);

- 
12. FERNANDES, Edison Carlos. Subvenção e seu tratamento tributário: comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 07. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 240, jan./jun. 2022.
  13. FERNANDES, Edison Carlos. Tratamento tributário da subvenção governamental. In: SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Sergio André; MURICI, Gustavo Lanna (org.). **Interseções entre o direito financeiro e o direito tributário**. São Paulo: D'Plácido, 2021. v. 1, p. 531-550.

- (ii) destinatário da subvenção: sociedade empresária (entidade) ou grupos de interesse empresarial, como setor da economia, localização geográfica etc.;
- (iii) contribuição pecuniária ou não: a subvenção pode ser efetuada por meio de transferência de recursos financeiros efetivamente ou por meio de concessão de tratamento fiscal mais benéfico, ou seja, renúncia fiscal;
- (iv) exigência de cumprimento passado ou futuro de condições estatuídas na própria concessão: não se trata de uma transferência de capital ou de renúncia fiscal incondicionada, sem qualquer encargo; para usufruir da subvenção, é preciso que a sociedade empresária cumpra uma determinada contrapartida<sup>14</sup>.

Destaca-se, das referidas características, a necessidade de a subvenção ser concedida mediante contrapartida relacionada às atividades operacionais da beneficiária. Inclusive, o reconhecimento contábil da subvenção governamental no resultado dependerá do atendimento às condições estabelecidas para seu recebimento<sup>15</sup>, conforme disposto no CPC 07 abaixo transcrito:

8. A subvenção governamental não deve ser reconhecida até que exista uma razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção e de que ela será recebida. O simples recebimento da subvenção não é prova conclusiva de que as condições a ela vinculadas tenham sido ou serão cumpridas.

Verificado o cumprimento das condições pela beneficiária, prevê a mesma norma que a subvenção será reconhecida como receita:

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

Tal tratamento como receita é justificado pelo pronunciamento técnico, pois: (i) como a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser creditada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como

- 
- 14. FERNANDES, Edison Carlos. Subvenção e seu tratamento tributário: comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 07. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 238, jan./jun. 2022.
  - 15. MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades (de acordo com as normas internacionais e do CPC). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 426.

receita nos períodos apropriados; (ii) raramente é gratuita, sendo que a entidade ganha efetivamente essa receita quando cumpre as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações; e (iii) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração do resultado, é lógico registrar a subvenção governamental que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado<sup>16</sup>.

Explica Eliseu Martins que, “do ponto de vista contábil os benefícios fiscais são receitas, pois são genuínos aumentos patrimoniais de origem distinta de contribuições dos sócios ou acionistas da entidade”<sup>17</sup>. E completa, ao esclarecer como deve se dar o reconhecimento contábil dos diversos tipos de benefícios fiscais:

A natureza dos benefícios fiscais não altera sua natureza de receita. Alguns benefícios fiscais são receitas explícitas, como os créditos presumidos e abatimento de dívidas; outros, conhecidos como reduções de despesas ou reduções de custos, também são receitas. A diferença entre eles é meramente temporal: os primeiros ocorrem em momentos distintos (primeiro a despesa e depois a receita) e os segundos ocorrem concomitantemente (com o registro da despesa integral concomitantemente com o registro da receita do benefício fiscal, resultando no tributo pelo valor já líquido da receita do benefício).

Portanto, está correto o contribuinte que registra receitas decorrentes dos benefícios fiscais que importam na redução do ICMS devido, não importando a forma como essa redução é concedida, se por crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção ou diferimento com perdão de parte do débito por ocasião da quitação.

Ademais, em linha com a legislação tributária, aponta também o CPC 07 que os valores recebidos a título de subvenção governamental, registrados em conta do patrimônio líquido, não podem ser distribuídos aos sócios:

15B. Há situações em que é necessário que o valor da subvenção governamental não seja distribuído ou de qualquer forma repassado aos sócios ou acionistas, fazendo-se necessária a retenção, após trânsito pela demonstração do resultado, em conta apropriada de patrimônio líquido, para comprovação do atendimento dessa condição. Nessas situações, tal valor, após ter sido reconhecido na demonstração

16. Item 15 do CPC 07.

17. MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinicius Aversari. Parecer técnico contábil sobre contabilização de benefícios fiscais de ICMS. São Paulo, jul. 2022. p. 9.

do resultado, pode ser creditado à reserva própria (reserva de incentivos fiscais), a partir da conta de lucros ou prejuízos acumulados<sup>18</sup>.

Logo, percebe-se que a norma contábil demonstra convergência em relação ao tratamento tributário dado às subvenções para investimento previsto no art. 30 da Lei 12.973/2014.

Nesse sentido, o cenário atual é sintetizado por Lucas Bevilacqua e Vanessa Marini:

A partir das Leis n. 11.638/2007 e n. 11.941/2009, as sociedades empresárias passaram a (i) reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância; (ii) excluir, no Lalur, o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real; (iii) manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976 a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício; e (iv) adicionar, no Lalur, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no item (ii), no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no item (iii) considerando ainda o § 3º do art. 18 da Lei n. 11.941/2009<sup>19</sup>.

Ainda, resta também mencionar o tratamento dado pela contabilidade aos benefícios de isenção ou redução de tributo, os quais foram equiparados à subvenção para investimento pela lei tributária, e para os quais o CPC 07 assim esclarece:

38D. Certos empreendimentos gozam de incentivos tributários de imposto sobre a renda na forma de isenção ou redução do referido tributo, consoante prazos e condições estabelecidos em legislação específica. Esses incentivos atendem ao conceito de subvenção governamental.

38E. O reconhecimento contábil dessa redução ou isenção tributária como subvenção para investimento é efetuado registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse, em contrapartida à receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro.

- 
18. MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinicius Aversari. Parecer técnico contábil sobre contabilização de benefícios fiscais de ICMS. São Paulo, jul. 2022. p. 20.
19. BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa Marini. Incentivos fiscais de ICMS e subvenções para investimentos: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/2017. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 41, p. 259, 2019.

Como visto, a redução ou a isenção do imposto concedidas mediante prazos e condições estabelecidos em lei se enquadram no conceito de subvenção para investimento.

Porém, ressalta o Professor Edison Fernandes que "a verificação desses requisitos deverá ser feita caso a caso, porque, nem toda isenção ou redução da carga tributária se caracteriza como subvenção governamental: essa natureza será determinada pela sua finalidade"<sup>20</sup>.

A legislação contábil entende como subvenções governamentais aquelas concedidas mediante cumprimento de determinadas condições relacionadas às atividades operacionais da beneficiária, as quais devem ser reconhecidas como receita, e, se destinadas à conta de reserva de incentivos fiscais, não poderão ser distribuídas aos sócios e acionistas.

#### 4 CONCLUSÕES

A partir da Lei n. 12.973/2014, que pretendeu adaptar a legislação tributária às normas internacionais da contabilidade, houve uma alteração no tratamento tributário dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS, equiparando-os às subvenções para investimento, caracterizadas, de forma genérica, pela intenção do poder público em estimular a implantação e expansão de empreendimentos econômicos.

Além disso, o art. 30 da referida Lei n. 12.973/2014 determinou que as subvenções para investimento podem ser registradas em conta de reserva de lucros (denominada reserva de incentivos fiscais), a qual não poderá ser integrada à base de distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas.

No âmbito contábil, o Pronunciamento Técnico CPC 07 entende como subvenções governamentais aquelas concedidas mediante contrapartida relacionada às atividades operacionais da beneficiária, as quais integram a receita bruta operacional, e, se destinadas à conta de reserva de incentivos fiscais, não poderão ser distribuídas aos sócios e acionistas.

Assim sendo, nos parece que há uma parcial convergência entre a legislação tributária e as normas contábeis, especialmente no que se refere ao conceito e à abrangência das subvenções. Enquanto a Lei n. 12.973/2014 não exige a contrapartida do investimento, apenas a intenção do poder público em subvencionar determinada

---

20. FERNANDES, Edison Carlos. Tratamento tributário da subvenção governamental. In: SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Sergio André; MURICI, Gustavo Lanna (org.). **Interseções entre o direito financeiro e o direito tributário**. São Paulo: D'Plácido, 2021. v. 1, p. 531-550.

atividade, o CPC 07 conceitua as subvenções como aquelas concedidas mediante o cumprimento de determinadas condições pelo beneficiário.

Ainda, não há dúvidas de que ambas as legislações consideram que tais subvenções passaram a integrar a receita bruta operacional dos beneficiários, e, quando registradas em conta de reserva de incentivos fiscais, não poderão ser distribuídas aos sócios e acionistas, em linha também com o art. 195-A da Lei n. 6.404/1976.

Por fim, quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na apuração do lucro real, pode-se dizer que os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal com a finalidade de subvencionar investimentos, não devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL quando: (i) convalidados, (ii) contabilizados em conta de reserva de incentivos fiscais, que poderá ser utilizada unicamente para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros (com exceção da reserva legal), ou para aumento de capital; e (iii) não integrarem a base de cálculo dos dividendos obrigatórios (impossibilidade de distribuição aos sócios).

## 5 REFERÊNCIAS

BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa Marini. Incentivos fiscais de ICMS e subvenções para investimentos: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/2017. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 41, 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Subvenção para investimentos – parceria público-privada – tratamento contábil e fiscal – não inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL – não incidência de PIS, Cofins e ISS. *In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). Tributação e processo*. São Paulo: Noeses, 2007.

FERNANDES, Edison Carlos. Subvenção e seu tratamento tributário: comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 07. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 4, n. 7, jan./jun. 2022.

FERNANDES, Edison Carlos. Tratamento tributário da subvenção governamental. *In: SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Sergio André; MURICI, Gustavo Lanna (org.). Interseções entre o direito financeiro e o direito tributário*. São Paulo: D'Plácido, 2021. v. 1, p. 531-550.

LUNA, André. *Benefício fiscal: teoria normativa e a prática das concessões de ICMS*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades (de acordo com as normas internacionais e do CPC)*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinicius Aversari. Parecer técnico contábil sobre contabilização de benefícios fiscais de ICMS. São Paulo, jul. 2022. No prelo.

MINATEL, Gustavo Froner; FRONER, Guilherme. A (não) tributação das subvenções: desdobramentos do entendimento firmado pelo STJ. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/a-nao-tributacao-das-subvencoes-desdobramentos-do-entendimento-firmado-pelo-stj-por-gustavo-froner-minatel-e-guilherme-froner/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NAVES, Amanda Isaias. Subvenções para Investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei n. 12.973/2014. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 36, p. 11-30, 2016.

NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Subvenção para investimento: caráter interpretativo da Lei Complementar 160/2017. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 29, p. 73-89, abr./jun. 2021.